



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.903016/2013-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.798 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente XP HOLDING FINANCEIRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/12/2011

CRÉDITO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. FALTA.

A eventual **redução** de valor de CSLL já informado em DCTF deve estar amparada em sólidos documentos contábeis e fiscais, sob pena de não acatamento do crédito pleiteado, mormente quando não mais possível a apresentação de DCTF retificadora.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.797, de 18 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 18470.903015/2013-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Andre Luis Ulrich Pinto e Andre Severo Chaves.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Em apertada síntese, a compensação pleiteada pela Contribuinte foi indeferida pela unidade de origem, pois o DARF indicado como crédito fora utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a decisão de piso ratificou o indeferimento, uma vez que a Contribuinte não reuniu as devidas provas documentais do eventual erro declarado, ou seja, permaneceram as divergências entre valores nas DIPJ e DCTF.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de piso, a Interessada apresentou recurso voluntário onde reitera as alegações trazidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Primeiramente, destaque-se que não há nos autos uma DCTF **retificadora** que promovesse a regularização do débito originalmente declarado. Segundo a recorrente, ela estaria impedida de proceder a retificação, por força do disposto no inciso II, §2º do artigo 9º da Instrução Normativa RFB 1.110/2010.

Referido dispositivo dispõe que retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto “*alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*”

Ressalte-se que a Recorrente não estava sob procedimento fiscal, e não havia impedimento, à época, para a devida retificação da DCTF original.

Oportuno reproduzir excertos do referendado no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 2 DE 28 DE AGOSTO DE 2015:

Assunto; NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

*RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E
CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.*

*IMPRESINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA
COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR*

[...]

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

À época dos fatos, a Recorrente poderia apresentar uma DCTF retificadora, mas sucede que agora já não se faz mais possível, em face do disposto §5º do art.9º da IN RFB 1.110/2010:

§5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5(cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

Reitere-se, a Contribuinte poderia (tinha tempo hábil e não havia impedimento/restrrição por parte da IN RFB 1.110/2010) e deveria (uma obrigação) proceder à retificação da DCTF original, mas não o fez.

Novamente, excertos do referendado no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 2 DE 28 DE AGOSTO DE 2015:

5.[...]

b. a retificação da DCTF pode ser encaminhada a qualquer momento, desde que não tenha expirado o prazo para sua efetivação.

O prazo extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, conforme prescreve a instrução normativa RFB 1.110/2010, art.9º, §5º.

3 – É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF? Não. A DCTF é confissão de dívida, portanto, sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art.170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido.

Além disso, a recorrente nada trouxe aos autos que pudesse revelar indícios do crédito alegado, a não ser o que já havia apresentado ao órgão julgador de primeira instância, uma mera folha de razão contábil.

Para a devida legitimidade do crédito pleiteado a título de recolhimento a maior da estimativa de CSLL ref. ao mês de dezembro/2011, não bastava a folha de razão, como já alertava a decisão de piso e nem a DIPJ do ano de 2011. Necessário que a Recorrente comprovasse, ou a correção da base de cálculo da CSLL ou demonstrasse a origem do recolhimento original, então informado na DCTF, ou seja, a causa de ter recolhido uma importância superior à contribuição informada na DIPJ.

Em face de que nada disso se tem nos autos, não há como atestar a veracidade do crédito pleiteado.

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator